



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 02/2017

Procedimento Administrativo nº

Referente ao autos nº 2007.01.1.046646-3

Em 29 de junho do ano de dois mil e dezessete, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça Adjunta **Dra. KAROLINE ARAÚJO PRADO**, compareceu o senhor **ODILON ROBERTO PRADO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 21/03/1956, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Amador Alves de Souza e Terezita Amélia Prado de Souza,

doravante denominado

COMPROMISSÁRIO, visando ajustar conduta de adequação e recuperação ambiental de impactos negativos ocasionados pela retirada da cobertura vegetal para inúmeras construções, situada em Área de Preservação Permanente (APP), bem como Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá e área pública, por intermédio do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdadeiro título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 585, II e VII do Código de Processo Civil.

1 – CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

2 – CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

3 – CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

4 – CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;

5 – CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055/89, tem por objetivo: I - garantir a preservação do ecossistema natural ainda existente na bacia, com os seus recursos bióticos, hídricos, edáficos e aspectos paisagísticos; II - propiciar a preservação de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção ali existentes; III - manejar a recuperação da vegetação às margens dos diversos córregos que contribuem para o Lago Paranoá; IV - promover a proteção e recuperação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos existentes na bacia, contribuindo para a redução do assoreamento e poluição do Lago Paranoá; V - assegurar a proteção dos ninhais de aves aquáticas e outros locais de pouso; VI - desenvolver programas de educação ambiental e atividades de pesquisa sobre os ecossistemas locais; VII - favorecer condições para recreação e lazer em contato com a natureza;

6 - CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada pelo Decreto s/n de 10 de janeiro de 2002, tem a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região;

7 - CONSIDERANDO que a Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística - DEMA instaurou o Inquérito Policial nº 079/2007 para apurar suposta prática do crime ambiental ocorrido na QL 28, Conjunto 05, Casa 19 – Lago Sul, Brasília/DF, Região Administrativa do Lago Sul, consistente na retirada da cobertura vegetal de Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá e em área pública, para inúmeras construções e obras;

8 - CONSIDERANDO as conclusões do Laudo de Perícia Criminal nº 13.857/2010, as quais noticiam as construções e áreas pavimentadas em Área de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá, bem como área pública, o que causou danos diretos e indiretos ao meio ambiente, considerados significantes, porém reversíveis, cujo valor total fora estimado à época em R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais);

9 - CONSIDERANDO a Ação Penal Pública nº 2007.01.1.046646-3, que o COMPROMISSÁRIO foi incurso nas penas do artigo 40 caput, c/c 40-A, §1º da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Lei 9.605/98 e, ainda, nas penas do artigo 48, do mesmo diploma legal, por impedir ou dificultar permanentemente a regeneração da vegetação de áreas protegidas pela manutenção de todas as antropias;

10 – CONSIDERANDO a aceitação da suspensão condicional do processo - SURSIS pelo COMPROMISSÁRIO, referente aos delitos acima mencionados, remanesceu o cumprimento de apenas uma condicionante, "Item D", qual seja, a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

11 – CONSIDERANDO que, após diversas provocações do Ministério Público, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (SEMA-DF) e o IBRAM-DF (Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental) definiram um protocolo único para cumprimento da obrigação de recuperar a faixa dos trinta metros da orla do Lago Paranoá, acatando o comando da sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.01.1.090580-7, ora em execução perante a Vara do Meio Ambiente e Desenvolvimento Fundiário do Distrito Federal, o que inviabilizou a análise individual do PRAD do COMPROMISSÁRIO.

12 – CONSIDERANDO a necessidade de reparação do dano ambiental nos termos da legislação ambiental em vigor para a efetiva extinção da punibilidade nos autos da Ação Penal Pública nº 2007.01.1.046646-3;

Assume o senhor **ODILON ROBERTO PRADO DE SOUZA**, o compromisso de efetuar as medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a reparar o dano ambiental por meio do pagamento em espécie, por depósito identificado no valor de R\$ 20.483,44 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) que será dividido em 20 (vinte) parcelas de R\$ 1.024,17 (mil e vinte e quatro reais e dezessete centavos), com vencimento todo dia 15 de cada mês, sendo a primeira parcela em julho, e a última parcela, em março de 2019, em favor do Fundo Único de Meio Ambiente do DF – FUNAM, na seguinte conta bancária: SENATEC – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CNPJ: 26.444.059/0001-62, Banco Regional de Brasília – BRB, Agência: 100, Conta Corrente: 055181-1, em substituição ao "item D", remanescente do SURSIS da Ação Penal acima descrita;

Parágrafo primeiro – O autor do fato deverá **comprovar o depósito mensal**, protocolando nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA, que deverá juntar aos autos do presente Procedimento Administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

CLÁUSULA SEGUNDA – O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** acompanhará a fiel observância do presente compromisso, buscando junto ao **COMPROMISSÁRIO** a correção de eventual inadimplemento, antes da imposição da multa infra-estabelecida;

CLÁUSULA TERCEIRA - Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, responderá o **COMPROMISSÁRIO**, pelo pagamento de multa mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o adimplemento da obrigação, bem como antecipação das parcelas vincendas;

CLÁUSULA QUARTA – O valor da multa será encaminhado ao **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM**;

Parágrafo Primeiro – A multa ora definida não é substitutiva da obrigação pactuada no presente Termo, que remanesce à aplicação da mesma;

Parágrafo Segundo – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal;

Parágrafo Terceiro – a Ação Penal Pública nº 2007.01.1.046646-3, não impede a adoção pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso que, após lido e achado conforme, segue devidamente assinado e rubricado pelos presentes.

Karoline Araújo do Prado
Promotora de Justiça Adjunta

Mauro ferreira Roza Filho
OAB/DF 20862

Odilon Roberto Prado de Souza
Compromissário